Processo nº 175447/2020
Interessada - Thais Varmeling Capitanio
Relator – Eduardo Ostelony – FETRATUH
Revisor - Ticiano Massuda –PGE
Advogadas - Adriana Vanderlei Pommer – OAB/MT 14.810;
Camila Dill Rosseto – OAB/MT 19.905;
2ª Junta de Julgamento de Recursos
Data do Julgamento – 28/08/2026

Acórdão nº 115/2026

Auto de Infração n° 20033204 de 07/05/2020. Relatório Técnico n° 154/CFFL/SUF/SEMA/2020. Item I – Por impedir a regeneração natural em 348,9469 ha de florestas, ou demais formas de vegetação nativa; Item II – Por descumprir embargo de atividade em área embargada, de acordo com o Termo de Embargo n° 0151D, datado de 13/01/2017; Item III – Por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura, sem autorização (APF) do órgão ambiental competente. Todos os danos ocorreram conforme Relatório Técnico n° 154/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa n° 1635/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 13/07/2023, arbitrando contra a autuada, penalidades administrativas de: I - Multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare de floresta impedida de regeneração natural, objeto do Termo de Embargo n° 0151D, no montante de 348,9469 ha, o que perfaz o total de R$ 1.744.734,50 (um milhão, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais, e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 48 do Decreto Federal n° 6.514/08; II - Multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por descumprir Termo de Embargo n° 0151D de 13/07/2017, com fulcro no artigo 79 do Decreto Federal n° 6.514/08; III – Multa no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exercer atividade potencialmente poluidora de agricultura, sem licença, com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal n° 6.514/08; Valor total da multa de R$ 2.344.734,50 (dois milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e quatro reais, e cinquenta centavos). Voto Relator pela reforma da Decisão Administrativa n° 1635/SGPA/SEMA/2023, reconhecendo a prescrição intercorrente, anulando-se o Auto de Infração e seus respectivos documentos que o seguem. Voto Revisor pelo conhecimento do recurso administrativo e, no mérito, pelo seu desprovimento, divergindo do eminente Relator, para manter integralmente a Decisão Administrativa nº 1635/SGPA/SEMA/2023. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, nos termos do Voto Relator, pelo acolhimento da prejudicial de prescrição intercorrente, da lavratura Auto de Infração nº 20033204, na data de 07/05/2020, até Decisão Administrativa n° 1635/SGPA/SEMA/2023, homologada parcialmente em 13/07/2023. Recurso provido.

Presentes à votação os seguintes membros:
Augusto Cesar da Costa Castilho
Representante do IBAMA
Emanoel Barbosa Garcia
Representante da SEDEC
Davi Maia Castelo Branco Ferreira
Representante da PGE
Alexandre Ferramosca Netto
Representante do IAV
André Zortéa Antunes
Representante da APRAPA
Rafael Sabo Mendes Burlamaqui
Representante da AMM

ANDRE ZORTEA ANTUNES:05421537935
Assinado de forma digital por ANDRE ZORTEA ANTUNES:05421537935
Dados: 2026.10.01 09:44:42 -04'00'

André Zortéa Antunes
Presidente em Substituição da 2ª JJR